



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art.. 1º .....

§ 1º. Não será devida pela União, nem por suas autarquias e fundações públicas, em decorrência do exercício do direito de opção de que trata o “caput” qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. É admitida a retratação à opção de que trata o “caput”, a qualquer tempo, manifestada pelo servidor ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social até trinta dias úteis antes da data da aposentadoria voluntária ou compulsória, mediante o ressarcimento ao regime próprio dos valores das contribuições que seriam devidas em caso da continuidade da situação anterior à opção, corrigidas monetariamente mês a mês pela variação do IPCA, assegurada a restituição ou resgate, pela entidade fechada de previdência, do saldo das contribuições individuais e seus rendimentos, acumulados na conta individual do servidor.

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 3º aos servidores que tenham exercido o direito de opção anteriormente a 2022.”

### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 1º repete o que, desde 2012, vigorou ao dispor sobre a opção do servidor pelo regime complementar.

A opção é tratada, novamente, como *irrevogável* e *irretratável*.

Contudo, a CF no art. 40, no § 16, prevê, apenas que “somente mediante sua prévia e expressa opção” o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Ou seja, a CF não veda a retratação ou revogação da opção. O que hoje, pode parecer vantajoso, em dez ou vinte anos pode se revelar equivocado. O servidor exerce a opção com base em expectativa de um benefício adequado. Mas essa expectativa pode não se confirmar. A renúncia ao direito constitucionalmente assegurado é expressão de vontade do servidor, e, portanto, deve ser passível de retratação.

SF/22248.74391-00

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



A história da previdência complementar no Brasil mostra que em vários momentos os segurados foram prejudicados pela má gestão ou resultados insatisfatórios de suas aplicações financeiras.

Para mitigar esse risco, é necessário facultar a possibilidade de reversão à situação anterior, ainda que condicionada ao recolhimento de contribuições que não foram vertidas ao RPPS.

Esse é o sentido da presente proposta, que visa assegurar a tranquilidade dos que optaram ou virão ao optar pela previdência complementar do servidor.

SF/22248.74391-00

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM**

**PT/RS**